



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

17/02/22

RECEBIDO

16/02/2022

PROJETO DE LEI N.

11/2022

1º SECRETÁRIO

DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini
Rafael Belasquem Ferreira
Diretor
Matricula: 92-2

Dispõe sobre as diárias aos agentes públicos do Poder Executivo do município de Piratini, nos termos da Lei 424/2002.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão, pagamento e prestações de contas de diárias aos agentes públicos do Poder Executivo, administração direta e indireta Município de Piratini, obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º - Aos agentes públicos que recebam autorização para se deslocarem do Município, com o objetivo de serviço e/ou capacitação de interesse da administração, serão concedidas indenizações através de diárias, que se destinarão a custear despesas com alimentação, transporte e estada.

Parágrafo único - A ocorrência de um dos elementos ensejadores de despesa previsto no caput concede o direito de indenização de diárias.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I Da autorização

Art. 3º - O agente público que necessite deslocar-se da sede do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar autorização por escrito:

I - Ao Prefeito Municipal, no caso do Vice-Prefeito e Secretários;

II - Ao superior imediato, no caso de servidores e demais agentes;

§1º - A solicitação deverá ser apresentada e deferida em até 2 dias úteis da data do deslocamento, e deverá conter as seguintes justificativas:

I - Correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do mandato ou cargo;

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

MBA

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

21/02/22

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

II - Em caso de treinamentos, cursos, eventos, justificativa acerca da necessidade prevista no plano de treinamentos da unidade administrativa a que pertence;
§2º - A concessão de diárias para treinamentos, cursos, eventos ou congêneres será precedida de avaliação da entidade promotora quanto à habilitação jurídica e fiscal.

Seção II Do Direito a Diárias

Art. 4º - Não gera direito a diárias:

I - O deslocamento que não originar nenhuma das espécies de despesas previstas a que se destinam as diárias;

II - Quando o agente público beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos à tesouraria.

Seção III Do Pagamento das Diárias

Art. 5º - As diárias, a critério do solicitante, poderão ser pagas:

I - Até a data do deslocamento;

II - Ser incluída na próxima folha de pagamento.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE DAS DIÁRIAS

Art. 6º - Todas as diárias concedidas serão divulgadas na rede mundial de computadores, no portal transparência.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Seção I Dos Elementos Integrantes do Processo de Prestação de Contas

Art. 7º - Toda concessão de diárias corresponderá a uma prestação de contas, no prazo de até cinco dias úteis do retorno do beneficiário ao Município:

I - Em caso de serviço ou representação do Executivo Municipal, I - comprovante que ateste a presença no local de destino do deslocamento e que demonstre a realização de despesa com transporte urbano, e/ou alimentação e/ou hospedagem;

II - Em caso de participação em cursos, treinamentos ou eventos:

a) atestado ou certificado sobre a frequência; ou

b) documentos que justifiquem a necessidade da concessão de diárias (transporte ou alimentação ou estada);

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

e) Parágrafo único - A cada participação em treinamento, eventos, cursos ou congêneres, deverá haver avaliação da eficácia para a Administração, materializada em documento denominado de "registro de treinamento", onde constará o resumo do conteúdo;

Art. 8º - Em caso de alteração no objetivo das diárias, por impossibilidade de execução da finalidade inicialmente autorizada, verificada após a saída do destino, fica o beneficiário condicionado à apresentação de justificativas, expondo-se os motivos que levaram a alteração do objetivo ao Ordenador da Despesa (Prefeito / Secretário), ao qual caberá decidir sobre o deferimento considerando o interesse público e a aprovação das contas ou devolução dos valores ao erário.

Seção II

Das Penalidades pela não Prestação de Contas

Art. 9º - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá indenizar, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às devoluções de que trata este artigo poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento.

CAPÍTULO VI DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 10 - O valor da indenização por diária obedecerá a seguinte classificação:

PREFEITO E VICE-PREFEITO		
Municípios da AZONASUL	C/ Pernoite	R\$ 412,07
	S/ Pernoite	R\$ 142,24
Porto Alegre e outros	C/ Pernoite	R\$ 779,20
	S/ Pernoite	R\$ 206,92
Fora do Estado	R\$ 961,73	

SECRETÁRIOS E TESOUREIROS		
Municípios da AZONASUL	C/ Pernoite	R\$ 375,49
	S/ Pernoite	R\$ 106,60
Porto Alegre e outros	C/ Pernoite	R\$ 514,02
	S/ Pernoite	R\$ 206,92
Fora do Estado	R\$ 916,80	

CHEFES DE SETORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS		
Municípios da AZONASUL	C/ Pernoite	R\$ 296,78
	S/ Pernoite	R\$ 80,47

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Porto Alegre e outros	C/ Pernoite	R\$ 440,06
	S/ Pernoite	R\$ 206,92
Fora do Estado	R\$ 440,06	

Parágrafo Único - O valor da diária será corrigido pelo mesmo índice de correção do valor de referência municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os Artigos 75; 76 e 77 da Lei 424/2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Anexo I

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS (MODELO)

Eu.....
.....

....., exercendo a função de, venho requerer a Vª Sª
autorização para afastamento do Município no período de/...../..... à
...../...../.....

Em conformidade com a ____ nº, dede de 20....., solicito o valor
pecuniário de R\$, equivalente a (quantidade) diária(s), para
deslocamento à cidade de (....., UF), a fim de participar do
.....(*descrever o motivo do deslocamento*).

Justificativa:

*(descrever a justificativa do deslocamento e estabelecendo a relação entre o cargo que
ocupa e a finalidade, bem como os benefícios para a Administração)*

Para tanto, peço deferimento,

Piratini, de de 20.....

Assinatura do requerente

Deferido em de de 20.....

(Nome)
Cargo



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Anexo II **Registro de Treinamento**

TREINAMENTO Nº:

RESPONSABILIDADE PELO TREINAMENTO:

RELAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS QUE RECEBERAM O TREINAMENTO:

RESUMO DAS ORIENTAÇÕES OBTIDAS:

Sugestões de implementação de melhorias:

Data:

Assinaturas dos participantes:

Notas:

Os treinamentos realizados são avaliados em relação à qualidade dos serviços e a participação do servidor ou agente político. A responsabilidade pela avaliação da eficácia é do superior imediato ao participante.

Os treinamentos realizados são avaliados em relação à qualidade dos serviços, aprendizado do participante, e melhorias implementadas.

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica na necessidade de regulamentar os valores repassados a título de diária, bem como, as condições necessárias de comprovação ao direito à percepção da referida verba indenizatória, com o escopo que os valores sejam repassados dentro de parâmetros iguais.

A presente regulamentação encontra fundamento no Princípio da Legalidade, Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Piratini, 16 de fevereiro de 2022.

Marcio Manetti Porto

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: *Dispõe sobre as diárias aos agentes públicos do Poder Executivo do município de Piratini.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é dispor acerca da regulamentação das diárias aos agentes públicos do poder executivo de município de Piratini, conforme previsão da Lei Municipal 424/2002.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado, isso porque, a regulamentação das diárias, visa regulamentar direitos dos servidores do executivo municipal.

Diante disso, destaca-se as previsões de contidas na Lei Municipal 424/2002, a qual prevê a regulamentação do valor das diárias por meio de lei, nos seguintes termos:



Art. 75 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.
[...]

§ 4º O valor das diárias será estabelecido em lei.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

Art. 44. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica de sanção do projeto de lei aprovado.



É o parecer emitido.

Piratini, 10 de fevereiro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

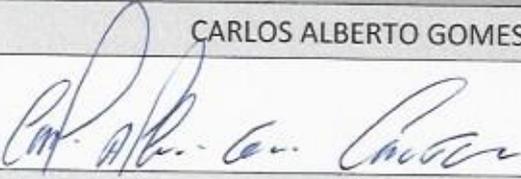
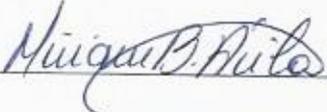
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 11/2022, que:

DISPÕE SOBRE AS DIÁRIAS AOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, NOS TERMOS DA LEI 424/2002.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 21 / 02 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 18/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 11/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIÁRIAS AOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, NOS TERMOS DA LEI 424/2002.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 11/2022, de 16 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre as diárias aos agentes públicos do Poder Executivo do município de Piratini, nos termos da Lei 424/2002.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre as diárias aos agentes públicos do Poder Executivo do município de Piratini, nos termos da Lei 424/2002, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 18 fevereiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933